DELIBERAÇÃO PA00 - G.MJMS - 47/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/03899/2012
PROTOCOLO	:	1294829
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	BALANÇO GERAL - 2011
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

BALANÇO GERAL DE PREFEITURA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP – 6ICE-4197/2012, peça nº 31, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. André Alves Ferreira foi notificado através do Of. nº 920/2012/MJMS, peça nº 33, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos, objetivando sanar as irregularidades. Às peça nº 35, solicitou prorrogação do prazo para responder a notificação, sendo deferido por mais 30 (trinta) dias, peça nº 38.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, com fulcro no disposto do artigo 113, § 1º do Regimento Interno, foi decretada revelia em nome do Sr. André Alves Ferreira, peça nº 39.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª ICE, em análise ANC–6ICE-8175/2013, peça nº

40, constatou a permanência das irregularidades, opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Posteriormente, o Sr. André Alves Ferreira, solicitou vistas ao processo pelo prazo regimental de 5 (cinco) dias, encaminhando documentos, peça nº 47, os quais analisados pela equipe técnica em análise ANA-6ICE-1032/2014, peça nº 54, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE RECEBER PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO nesta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-2686/2014, peça nº 57, esta opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-3579/2014, peça nº 59, opinando que o Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO uma vez não houve observância das normas legais que norteiam a Administração Pública.

Novamente, o Sr. André Alves Ferreira solicitou vistas ao processo pelo prazo regimental de 5 (cinco) dias para instrução de defesa, peça nº 61, sendo deferido por esta Corte de Contas. No entanto, não houve manifestação.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. André Alves Ferreira, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 15718/2014, peça nº 65, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, foi emitido novo decreto de revelia em nome do Sr. André Alves Ferreira, peça nº 68.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Orçamento Programa sob Protocolo nº 1023536 (TC/796/2011) e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Aparecida do Taboado, MS no montante de R$ 46.500.000,00 (quarenta e seis milhões e quinhentos mil reais), que no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais com fonte de recursos previstos nos Incisos I à III do artigo nº 43 da Lei Federal nº 4320/64, alterando o valor para R$ 50.972.070,00 (cinquenta milhões, novecentos e setenta e dois mil e setenta reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2011 apresentou um Ativo Financeiro representado pelas contas do Disponível – caixa e banco c/ movimento - no valor de R$ 16.301.690,01 (dezesseis milhões, trezentos e um mil, seiscentos e noventa reais e um centavo), comprovados pelos extratos bancários.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em Superávit da ordem de R$ 3.647.606,27 (três milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e seis reais e vinte e sete centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	50.972.070,00	100,00
Receita Arrecadada	53.125.019,66	104,22
Despesa Empenhada	49.477.413,39	93,14
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	3.647.606,27	6,86

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	32.032.544,07	100,00
Limite Constitucional – 25%	8.008.136,02	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	9.917.122,85	30,95

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 40,96% (quarenta inteiros e noventa e seis centésimos por cento) da receita, cumprindo desta forma com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	51.972.861,82	100,00
Margem Legal – Executivo	27.968.145,38	54,00
Despesa Realizada	21.214.156,41	40,96
Margem Legal – Legislativo	3.118.371,70	6,00
Despesa Realizada	1.087.726,65	2,11

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	26.991.251,99	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.889.387,64	7,00
Total do Repasse	1.819.725,12	6,74

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 27,79% (vinte e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	31.645.447,47	100,00
Limite Constitucional	4.746.817,13	15,00
Despesas Realizadas	8.794.872,24	27,79

- Conclusão:

Em apreciação dos autos apresentados pela equipe técnica, foram constatadas irregularidades que no nosso entendimento comprometem a consistência dos registros contábeis, abaixo destacados:

1- Não remessa do Boletim de Caixa do dia 31 de dezembro de 2011;

2- Baixa de R$ 111.640,85 sem comprovante hábil e Cancelamento de R$ 68.948,61, referente Divida Ativa, sem Ato legal;

3- Não envio de Relatório Sintético da Procuradoria Jurídica quanto às ações de recebimentos da Divida Ativa;

4- Aplicação dos recursos de Receita de Alienações de Bens sem comprovação;

5- Registros no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de receita sem comprovação;

6- Registro contábil em conta sintético não esclarecido.

Vale ressaltar que, notificado das irregularidades, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar, sendo considerado “revel” por esta Corte de Contas.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 29ª Sessão

Ordinária proferida no dia 9 de dezembro de 2015, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 201.936.70178, obtenha o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO", com fulcro no Art. 21, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora , Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 14 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm